



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0004664-08.2012.815.0181

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba

Advogados : Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo

Apelado : George Hypolito de Albuquerque Pontes

Advogado : Luís Eduardo Fernandes Costa

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca da Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM* ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ATÉ A CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA (14/10/2009). DORAVANTE INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A GAJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "*propter laborem*", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.

Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.

RELATÓRIO

Cuida-se de "Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária c/c Pedido de Liminar e de Julgamento Antecipado da Lide" movida por **George Hypolito**

de Albuquerque Pontes em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, requerendo a suspensão e a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Gratificação de Atividade Judiciária e de Incentivo à Qualificação.

Na sentença combatida, de fls. 118/121, o Magistrado *a quo*, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar a demandada a restituir, de forma simples, os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a GAJ, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e, ainda, na proporção da extinção da referida gratificação, conforme disciplinado pelo art. 2º, da Lei nº 8.923/2009, isto é, após a vigência da Lei supra, a restituição se restringe à contribuição previdenciária da GAJ não absorvida pelos vencimentos do promovente, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, e correção monetária pelo INPC, a contar de cada recolhimento indevido.

Ademais, reconheceu a sucumbência recíproca, fixando-se os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a devida compensação e determinou a remessa necessária dos autos.

Inconformada, a autarquia apelou, às fls. 123/131, arguindo, de início, a legalidade da exação previdenciária sobre a GAJ antes mesmo da edição da Lei nº 8.923/2009, porquanto, desde a sua criação, essa verba possui caráter remuneratório e é paga a todos os servidores do Judiciário.

Ademais, pede a aplicação da Lei nº 9494/97, para a incidência dos juros de mora, a serem empregados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, pelo que requer, ao final, o provimento da sua irrisignação.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, às fls.136/145.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 153/158, opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, conheço do recurso apelatório interposto, porquanto suas razões rebatem especificamente os fundamentos da sentença.

Friso que a mera transcrição da contestação não é óbice ao conhecimento do apelo, quando se demonstra a vontade de ver reformada a sentença. Assim entende o STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a mera repetição dos argumentos declinados na inicial ou na contestação não é motivo bastante para inviabilizar o conhecimento do apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1173180/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 02/06/2014)

Passo ao exame dos recursos.

DA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento da autor, incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

Com efeito, os adicionais que possuem natureza *propter laborem* são recebidos em decorrência de alguma atribuição especial, a qual o funcionário público não está obrigado a praticar no normal exercício das suas funções, não integrando os proventos quando da sua aposentadoria, bem como não se estendem aos inativos, conforme destaca o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.2. Recurso ordinário improvido.”¹

Do mesmo modo, é cediço que Gratificação em comento (GAJ), recebida pelos servidores do Poder Judiciário deste Estado, **era desprovida de caráter linear e geral**, tendo em vista a sua concessão apenas para quem estivesse desenvolvendo alguma atribuição excepcional.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas deste Poder, deixando de ter natureza *propter laborem*, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. **Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter propter laborem. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria.** Inteligência dos princípios da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário. Destituição da liminar concedida em primeiro grau. Agravo de instrumento provido. Com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória.² (grifo nosso).*

Realizadas essas considerações, constata-se que uma vez inserida a GAJ à remuneração, o serventuário a levará para a sua inatividade, **o que induz ao entendimento de que como beneficiário, compete ao autor, em respeito aos**

¹ RMS 21670 / PB. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 09/03/2010.

²TJPB; AI 200.2010.026.863-6/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 17/11/2010; Pág. 7.

princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos o tributo sobre a aludida parcela remuneratória.

Nossa Corte, por mais de uma vez, já se manifestou nesse mesmo norte.

Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **Descontos sobre a gratificação de atividade judiciária. Possibilidade. Tutela antecipada deferida. Requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança. Ausência. Concessão da tutela. Impossibilidade. Provimento. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, é indispensável que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I do CPC. Incorporando-se a gratificação da atividade judiciária ao provento da aposentadoria, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, diante do caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário.***³ (grifo nosso).

*DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Concessão de liminar determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação da atividade judiciária (gaj). Irresignação. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam do estado. Rejeição. Prescrição. Questão afeta ao pedido de cobrança. Matéria não debatida pelo julgador a quo em sua decisão. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Mérito. **Alegação de possibilidade de desconto previdenciário sobre a gaj. Plausibilidade da tese. Gratificação de caráter geral. Provimento. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à gratificação de atividade judiciária (gaj). Não deve ser conhecido o recurso no que toca à alegação de prescrição, quando tal matéria não tenha sido apreciada pelo julgador de primeiro grau. É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, quando, em sede de tutela antecipada, resta evidenciado o caráter remuneratório da gratificação.** Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a verossimilhança das alegações apresentadas (art. 273, caput, do CPC), deve ser reformada a decisão que defere o pleito antecipatório.*⁴ (grifo nosso).

³TJPB; AI 200.2010.020417-7/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/02/2011; Pág. 4.

⁴ - TJPB - AI 200.2010.0256938/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/01/2011; Pág. 9.

Em outras palavras, após a edição da Lei regulamentadora, a GAJ passou a integrar os vencimentos dos servidores, **restando, doravante, legitimados os descontos efetivados após a citada norma.**

Entretanto, no tocante aos valores retirados da remuneração do promovente antes da regulamentação, estes foram indevidos, e devem ser devolvidos ao servidor.

Este Egrégio Tribunal já julgou nesse norte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contribuição previdenciária incidente sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Verba "propter laborem". Desconto indevido. Devolução do indébito. Período anterior à Lei nº 8.923/2009 respeitada a prescrição quinquenal. Modificação da sentença. Recurso parcialmente provido. Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade tributária no caso, porquanto a Lei nº 8.923/2009 não instituiu ou aumentou tributo. ⁵ (grifei).

“Decisão: Dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e considerar o período de junho de 2005 a setembro de 2009 como o interstício para a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, ora apelante, com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a apelante foi vencedora e os apelados vencidos em parte do pedido, os honorários advocatícios e as despesas serão distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC, considerando-se, ainda, em relação ao apelante, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (grifo nosso)

Dito isto, constata-se que o autor faz jus à restituição das importâncias extirpadas de seu salário, relativas à GAJ, no período anterior a 14 de outubro de 2009, dia em que a Lei entrou em vigor, observado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação, assim como decidiu o Magistrado de origem.

⁵ - TJPB - AC 200.2010.004308-8/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/03/2011; Pág. 4.

Quanto aos juros de mora, importa ressaltar que o presente processo versa sobre devolução de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de atividade judiciária, havendo condenação para a restituição dos valores subtraídos, no período não prescrito.

Em outras palavras, trata-se de restituição de tributo recolhido indevidamente, devendo incidir, portanto, o regramento disposto no Código Tributário Nacional, ou seja, o percentual de 1% (um por cento).

Ora, segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando as condenações impostas em face da Fazenda Pública versarem sobre matéria não tributária, os juros aplicáveis serão os estipulados segundo os parâmetros definidos pela Lei nº 11.960/2009.

Todavia, como o presente caso trata de matéria tributária, deve incidir os juros previstos no Código Tributário Nacional.

Acerca do tema, segue jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabe exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto no STJ.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

3. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a)

"a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

4. No caso dos autos, como a condenação imposta à agravante é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

5. Quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada com base no art.

538 do CPC, esta deve ser mantida, uma vez que, in casu, os segundos Embargos de Declaração opostos com a repetição dos mesmos argumentos configuram a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 92.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

Assim, a sentença não padece de qualquer alteração, porquanto em perfeita consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça.

Por todo o exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA PBPREV E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a sentença combatida.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2014.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR